



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Anderson Máximo de Holanda

3ª Câmara Cível

MANDADO DE SEGURANÇA Nº5063905-62.2023.8.09.0000

COMARCA : GOIÂNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

IMPETRANTE : JOSELICE DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS : GUILHERME DE OLIVEIRA FILHO - OAB/CE Nº 43.215

SAMUEL AMORIM VIEIRA - OAB/CE Nº 45.816

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS

REPRESENTAÇÃO : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

LITIS. PASSIVO: ESTADO DE GOIÁS

VOTO

Consoante relatado, trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por Joselice da Silva Santos contra ato acoimado coator atribuído ao Secretário do Estado de Educação do Estado de Goiás, com litisconsórcio passivo do Estado de Goiás.

Objetiva a postulante a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito ao gozo de licença por motivo de afastamento do cônjuge, bem como para que se determine o arquivamento do procedimento administrativo instaurado em seu desfavor por abandono de cargo.

Examina-se.

1. Ação mandamental. Cabimento. Requisitos legais

O mandado de segurança consubstancia-se em instrumento constitucional colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, quando não amparado por outros remédios constitucionais, conforme definem os artigos 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei 12.016/09 (Lei do Mandado de

Valor: R\$ 1.212,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: - Data: 12/06/2023 13:44:32



Segurança).

Acerca do tema, o doutrinador Hely Lopes Meireles preleciona que:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa se r defendido por outros meios judiciais." (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança . 30ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 38).

A condição indispensável da ação mandamental é a demonstração de plano da liquidez e da certeza do direito invocado, cuja comprovação se faz por intermédio de provas que devem acompanhar a exordial, haja vista não se admitir dilação probatória na espécie.

Nesse diapasão, pretende a impetrante a concessão da segurança a fim de que seja assegurado o seu direito líquido e certo ao gozo de licença por motivo de afastamento do cônjuge, bem como para que se determine o arquivamento do procedimento administrativo instaurado em seu desfavor por abandono de cargo.

Aduz que o regramento estadual lhe confere aludido direito, assim como disciplina o procedimento relativo à renovação da licença, de modo que o referido PAD é ilegal e arbitrário.

Na via estreita do mandado de segurança, o impetrante tem o ônus de demonstrar, cabalmente, ao tempo da propositura, a ilegalidade ou o abuso de direito praticado pela autoridade coatora contra os seus interesses legalmente protegidos pela ordem constitucional ou legal.

Nesse sentido, é o escólio do processualista Elpídio Donizetti:

"Direito (ou fato) líquido e certo, portanto, é aquele cuja existência se reputa indene de dúvidas, porquanto passível de ser demonstrada documentalmente pela prova pré-constituída que deve, salvo as exceções contidas no art. 6º, § 1º, da Lei nº 12.016/09, acompanhar a petição inicial. (...) Atente-se para a seguinte observação: a existência ou inexistência do direito líquido e certo é matéria relativa ao mérito da impetração. O que se considera como condição específica da ação é a possibilidade de os fatos alegados serem demonstrados documentalmente e sem necessidade de instrução probatória, haja vista que o mandado de segurança não comporta tal dilação. Assim, se os fatos alegados pelo autor forem passíveis de pronta comprovação documental, o direito será líquido e certo e satisfeita estará a condição



da ação. (in Ações Constitucionais, 2ª ed. rev. atual. ampl., São Paulo: Atlas, 2010, p. 24/25, g.)"

De igual modo, alinha-se o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Direito líquido e certo. É o direito que pode ser comprovado prima facie, por documentação inequívoca que deve ser juntada com a petição inicial do MS. A matéria de fato e de direito já deve estar comprovada de início, pois não se admite dilação probatória no procedimento angusto do MS. A complexidade da matéria é irrelevante para a aferição da liquidez e certeza do direito. (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed. rev. atual. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1695, g.)"

Em razão do sólido arcabouço doutrinário, é forçoso concluir que o juízo positivo de admissibilidade do mandado de segurança está indissolúvelmente vinculado à demonstração dos fatos alegados que lastreiam sua pretensão, mediante provas estritamente documentais, condição processual específica (interesse/adequação) devidamente atendida nos presentes autos.

Passa-se ao exame das teses erigidas pela demandante.

2.Mérito da ação mandamental

A controvérsia existente nos presentes autos centra-se em se verificar a existência ou não de direito líquido e certo da impetrante em obter a concessão de licença por motivo de afastamento de cônjuge, sob a alegação de ilegalidade no ato administrativo que indeferiu o seu pleito, bem como a nulidade do processo administrativo nº 202200006088330, instaurado com o intuito de apurar suposto abandono de cargo por parte da autora.

2.1.Nulidade do procedimento administrativo disciplinar 202200006088330

Vindica a impetrante a determinação de arquivamento do procedimento administrativo disciplinar nº 202200006088330, porquanto nulo, instaurado em seu desfavor pela autoridade impetrada para apurar alegado abandono de cargo em virtude de a servidora não ter reassumido o exercício de suas atividades laborais ao término do gozo da licença por afastamento de cônjuge.

Primeiramente, insta realçar que ao Poder Judiciário cumpre apenas realizar o exame de legalidade da atuação administrativa, de sorte que as questões relativas à discricionariedade dos atos realizados pelos gestores públicos fogem ao escopo deste Poder, sob pena de violação ao princípio constitucional de separação dos poderes.

Isso posto, ressaí da Lei Estadual nº 20.756/2020, que versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, quais as hipóteses de concessão de licença ao servidor efetivo,



veja-se:

"Art. 133. Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo poderão ser concedidas as seguintes licenças:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - maternidade;
- IV - paternidade;
- V - por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro;**
- VI - para o serviço militar;
- VII - para atividade política;
- VIII - para capacitação;
- IX - para tratar de interesses particulares;
- X - para desempenho de mandato classista."

O instrumento normativo também prevê que a obrigação de retornar imediatamente ao exercício do cargo após o fim da licença é afastada nos casos em que houver postulação para sua prorrogação. Confira-se:

Art. 138. Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício do cargo, salvo pedido de prorrogação.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* configurará falta ao serviço para todos os efeitos, inclusive disciplinar.

No caso em epígrafe, extrai-se dos autos que a impetrante é servidora pública estadual e usufruiu de licença por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro de 04/08/2020 a 04/08/2022, por força de segurança concedida no mandado de segurança nº 5388810-63.

Em 15/07/2022, antes do término da licença, portanto, distribuiu pedido de prorrogação (processo administrativo nº 202000006036039), o qual, todavia, fora-lhe denegado, por meio de ato exarado somente em 08/12/2022, ou seja, em data posterior ao fim do gozo do benefício, de cuja decisão, até 04/01/2023, ainda não havia sido notificada (movimento 1, arquivo 4).

Tendo em vista que no interregno compreendido entre o fim da licença e a data de prolação do despacho a impetrante não retornou às suas atividades laborais, a Administração Pública Estadual, por meio do Despacho nº 16406/2022-SEDUC/SUPVF-12482, instaurou procedimento administrativo disciplinar com vistas a apurar suposto abandono do cargo.



No movimento 11 destes autos, de forma cautelar, determinou-se a suspensão do referido PAD, cuja ordem merece ser confirmada.

Consoante se extrai da literalidade da lei de regência da matéria, quando houver pedido de prorrogação da licença, afasta-se a exigência de o servidor reassumir imediatamente o exercício do cargo, que somente deverá ocorrer após a análise do referido pleito.

Como cediço, a atuação administrativa é regida, entre outros, pelo princípio da legalidade, com assento constitucional (artigo 37, caput, CF), que impõe ao administrador a estrita observância à lei.

Sobre a adstrição à legalidade que rege a administração pública, colaciona-se precedentes:

"DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE. REQUISITOS PRESENTES. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. INDEFERIMENTO. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. NULIDADE. 1. É nulo o ato administrativo que indefere a concessão de benefício postulado pelo servidor fundamentado genérica e abstratamente apenas na ausência de interesse público. 2. Em se tratando de ato vinculado, a concessão de gratificação de titularidade a servidor que preencheu todos os requisitos exigidos em lei não pode ser negada pelo Administrador, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. (...) REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA." (TJGO, Apelação / Remessa Necessária 5485759-05.2018.8.09.0103, Rel. Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 1ª Câmara Cível, julgado em 26/04/2021, DJe de 26/04/2021)

"APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SERVIDORA PÚBLICA. MERENDEIRA. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOURADA. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO DE REFLEXOS SOBRE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL, GRATIFICAÇÃO NATALINA. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 16. VERBAS DE CARÁTER PERMANENTE. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. AFASTADA. 1. Deve ser reformada a sentença recorrida na parte em que condena o Município requerido no pagamento do reflexo das horas extras sobre o terço constitucional de férias e o décimo terceiro salário da servidora pública. Isto porque, a Administração Pública está necessariamente atrelada à lei, em decorrência do princípio da legalidade estrita, e não pode efetuar pagamento de vantagem a servidor público que não esteja prevista em lei. (...) RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS." (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação / Remessa Necessária 0246731-33.2016.8.09.0180, Rel. Des(a). ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, julgado em 05/04/2021, DJe de 05/04/2021)

Vê-se, pois, que o fundamento adotado pelo gestor para instaurar o PAD, consubstanciado em alegado abandono de cargo a partir de



05/08/2022, não merece prosperar, máxime ao se denotar que, até 04/01/2023 (data em que fora determinada a notificação da servidora), ela sequer havia sido informada da denegação de seu pedido.

Desse modo, forçoso reconhecer que a deflagração do referido procedimento é eivada de nulidade insanável, porquanto ocorrida em flagrante ilegalidade.

Assim, encontra-se demonstrado o direito líquido e certo da impetrante de ver declarada a nulidade do PAD nº 202200006088330, razão pela qual concedo-lhe a segurança, declaro nulo o referido procedimento e determino seu arquivamento.

2.2. Direito líquido e certo à renovação da licença por afastamento de cônjuge

Almeja a impetrante, ainda, o reconhecimento pelo Poder Judiciário do seu direito de ter prorrogada a licença para acompanhamento de cônjuge, consoante postulado no bojo do Procedimento Administrativo nº 202000006036039.

Razão igualmente lhe assiste.

Conforme já ressaltado alhures, escapa das atribuições do Poder Judiciário apreciar a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos discricionários, de forma que seu exame limita-se à legalidade da atuação da Administração Pública.

Do compulsos dos autos administrativos, denota-se que a postulante teve indeferido seu pleito de prorrogação ao argumento de que:

"(...) há déficits na área administrativa, na Unidade Escolar, onde a servidora esteve lotada, como também a existência de 369 (trezentos e sessenta e nove) servidores em regime de contrato temporário na mesma área da servidora, na Coordenação Regional de Educação de Aparecida de Goiânia, conforme relatório emitido pelo site www.goias360.educacao.go.gov.br. Nesse sentido, esta Gerência manifesta-se pelo indeferimento do pedido constante na exordial, uma vez que, levará em consideração, além dos requisitos exigidos no Art. nº 158 da Lei nº 20.756/2020, o interesse público e o não prejuízo à continuidade dos serviços prestados pelo setor."

Relativamente à concessão da referida licença, o mencionado artigo 158 da Lei nº 20.756/2020 assim estabelece:

"Art. 158. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território estadual ou mesmo fora dele, ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será concedida mediante pedido devidamente



instruído, que deverá ser renovado anualmente mediante comprovação dos requisitos dispostos no *caput* deste artigo.

§ 2º A licença de que trata o *caput* é concedida sem remuneração ou subsídio.

§ 3º Existindo, no novo local da residência, repartição estadual, o servidor poderá ser ali lotado, se houver vaga, em caráter temporário, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

(...)

- Vide Despacho PGE nº 1165/2022- Ementa: administrativo. Servidor público. Licença por motivo de afastamento do cônjuge. Art. 158 da lei estadual nº 20.756/2020. Exercício com lotação provisória. Remoção. Direito subjetivo. Requisitos. Parcial superação de orientações precedentes firmadas ao tempo do estatuto funcional dos servidores públicos civis revogado - lei estadual nº 10.460/88. Despacho referencial. Portaria nº 170-gab/2020-pge. Matéria orientada."

Em interpretação ao dispositivo legal em referência, foi proferido pela Procuradoria-Geral do Estado em 13/07/2022 o Despacho nº 1.165/2022, via do qual a administração estadual apresentou considerações e esclarecimentos acerca do direito em comento. O documento é, inclusive, referenciado na própria lei disponibilizada no sítio da Casa Civil, conforme transcrito alhures.

No expediente, expressamente consignou-se que a licença trata-se de direito subjetivo do servidor, de forma que sua concessão não se submete ao crivo de discricionariedade da Administração Pública, ou seja, é ato administrativo vinculado.

Pela pertinência, transcreve-se:

"3. A licença é concedida a interesse da Administração, ou depende unicamente da motivação do servidor?"

9. Muito embora a norma legal (art. 158, *caput*) tenha adotado a expressão "*poderá ser concedida*", para se referir à licença em tela, insinuando certa liberdade de escolha do decisor, seus elementos são vinculados, e a respectiva decisão administrativa não se sujeita a qualquer discricionariedade da Administração Pública, bastando a implementação dos requisitos legais da prerrogativa, tanto que o § 1º do art. 158 fez uso da expressão "*será concedida*" (que o cônjuge ou companheiro tenha sido deslocado para atuação funcional em outra localidade, fora dos lindes estaduais). A jurisprudência é firme na configuração, na hipótese, de direito subjetivo do servidor."

Em reforço ao consignado, a PGE menciona os precedentes



jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, a saber, AgInt no REsp 1944814 / RN (julgamento em 22/11/2021) e AREsp 1634823 / RS (julgamento em 19/5/2020), com relação aos quais obtempera que:

"Embora esses julgados exemplifiquem posicionamento do Superior Tribunal de Justiça- STJ relacionado a situações envolvendo a Lei federal nº 8.112/90, sua fundamentação tem plena utilidade para a solução do tema neste âmbito local, tendo em vista (i) a opção do legislador estadual, na Lei nº 20.756/2020, em construção redacional normativa similar à da norma federal (destaco como expressão comum nesses diplomas: "poderá ser concedida"); (ii) a prevalência dos valores decorrentes do princípio constitucional da proteção da família na interpretação do instituto (a propósito, a decisão do Supremo Tribunal Federal-STF na ADI 5355/DF)."

Registrou-se também, no tocante ao período de afastamento, que a referida licença não possui limitação temporal, entretantes, impõe-se ao servidor o encargo de anualmente comprovar a preservação das condições que ensejaram seu deferimento, sob pena de revogação do ato que a concedeu. Veja-se:

"(8) "Nos casos em que a referida Licença seja sem remuneração ou subsídio, qual seria o período para o afastamento? Poderia ser seguida de Licença para Interesse Particular?"

17. A licença por motivo de afastamento do cônjuge, não remunerada, prevista no art. 158, caput, §§ 1º e 2º, da Lei estadual nº 20.756/2020, não está legalmente atrelada a qualquer prazo determinado. O gozo da prerrogativa, então, não possui limitação temporal, malgrado o servidor beneficiário tenha o encargo de, anualmente, comprovar a preservação das condições que ensejaram seu deferimento, sob pena de revogação do direito. Na hipótese em que os motivos do licenciamento não mais subsistirem, nada impede nova e distinta postulação, direcionada à licença para tratar de interesses particulares do art. 163 da Lei estadual nº 20.756/2020, a qual, no entanto, se sujeita à avaliação discricionária da Administração Pública."

À guiza de conclusão, reiterou-se no expediente tratar-se de direito subjetivo do servidor o gozo dos direitos em exame, desde que atendidos os respectivos pressupostos legais. Sintetizou-se, assim, as diretrizes relevantes à sua adequada interpretação:

"22. Em conclusão, esta **orientação jurídica** pode ser sintetizada nas seguintes diretrizes mais relevantes: (i) o deslocamento de cônjuge ou companheiro de servidor público civil estadual enseja a este três diferentes prerrogativas funcionais segundo o novo Estatuto civil (Lei estadual nº 20.756/2020): a) a remoção a pedido do art. 67, § 1º, III, "a", que só se justifica quando o consorte seja servidor



público civil ou militar, e se deslocado por interesse da Administração, embora não dependa de vaga no destino, e ocorra entre unidades do mesmo órgão ou entidade; b) a licença por motivo de afastamento do cônjuge do art. 158, caput, §§ 1º e 2º, não remunerada e sem prazo certo, não importando a condição funcional do consorte, e sequer o motivo do deslocamento; e, c) o exercício com lotação provisória do art. 158, § 3º, a se dar para outro órgão ou entidade da administração estadual, se houver vaga e para funções compatíveis com as do cargo efetivo, e desde que não se trate de mudança voluntária do cônjuge ou companheiro, o qual não precisa ter a condição de servidor público; e,

(ii) uma vez atendidos os respectivos pressupostos legais, há direito subjetivo do servidor às prerrogativas decorrentes." (grifos no original)

Postas essas balizadas, verifica-se no caso em epígrafe que a autora pleiteou a prorrogação da licença para acompanhar seu cônjuge, que fora transferido para Fortaleza/CE pela empresa Serilon Brasil Ltda.

Constata-se que seu matrimônio ocorrera no ano de 1996, sua nomeação no serviço público em 02/04/2001 e seu afastamento do cargo, em decorrência do deslocamento do cônjuge, deu-se inicialmente a partir de 2012, conforme descrito no Despacho nº 4505/2022 - SEDUC/SUPLIC-12479 do Departamento de Supervisão de Licenças da Secretaria de Estado da Educação de Goiás (movimento 1, arquivos 3 e 4).

O procedimento administrativo foi devidamente instruído com requerimento formulado pelo empregador do seu cônjuge e demais documentações aptas a sedimentarem seu pedido (movimento 1, arquivo 3).

Pela dicção legal (art. 138, caput, Lei 20.756), para o deferimento do pleito deve se demonstrar que o cônjuge ou companheiro do servidor fora deslocado para outro ponto do território estadual ou mesmo fora dele, ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Admeais, o deslocamento do consorte deve ser posterior à data da união com o servidor postulante.

A renovação/prorrogação, por sua vez, dar-se-á anualmente, mediante comprovação dos requisitos dispostos no caput do artigo 138, da Lei 20.756.

Nessa conjectura, devidamente preenchidos os pressupostos legais para a concessão da licença, e, portanto, para sua renovação, revela-se impositivo o deferimento do pedido da servidora, haja vista a presença de direito líquido e certo.

A propósito, entende o Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART.



1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - (...) IV - No mérito, verifica-se que o acórdão ora recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que, para caracterizar o direito subjetivo do servidor à licença prevista no art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/90, basta o requisito do deslocamento de seu cônjuge. V - Constata-se pelo acórdão recorrido que foi reconhecido o atendimento ao requisito necessário à concessão da licença pleiteada, pois a norma de regência não exige a contemporaneidade do pedido, ou que ambos os cônjuges residam na mesma localidade e, se o legislador não condicionou a concessão da licença a tais requisitos, não cabe ao intérprete fazê-lo. Neste sentido: AgInt no REsp 1565070/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017; AgRg no REsp 1243276/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 08/02/2013. VI - Agravo interno improvido." (STJ, AgInt no REsp 1660771/RS, rel. min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/03/2018, DJe 26/03/2018)

No diapasão supra, é a jurisprudência deste Tribunal:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS. ATO VINCULADO. 1. Nos termos do art. 103 da lei estadual 20.757/20, correspondente ao art. 84 do Estatuto dos Servidores Públicos da União, o requisito primordial para a concessão de licença para acompanhamento do cônjuge é o deslocamento para outro ponto do território nacional ou exterior, ou, ainda, para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. Além disso, o deslocamento do consorte deve ser posterior à data da união com o servidor postulante. 2. Constatado o preenchimento dos requisitos legais, imperativa é a concessão da licença pleiteada, não havendo margem de discricionariedade que remanesça ao administrador. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, Mandado de Segurança Cível 5131523-58.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 1ª Câmara Cível, julgado em 26/09/2022, DJe de 26/09/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. LICENÇA ANUAL NÃO REMUNERADA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À UNIDADE FAMILIAR. ARTIGO 158 DA LEI Nº 20.756/20. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. 1- O direito à licença anual, sem remuneração, para acompanhar cônjuge que foi transferido para outro país, encontra-se albergado pela proteção especial assegurada pelo art. 226 da Constituição Federal, em defesa da manutenção da unidade familiar. 2- Preenchidos os requisitos legais, a licença a

que se refere o artigo 158 da Lei nº 20.756/20, revela-se direito subjetivo da servidora (Impetrante), sendo imperioso concedê-la. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, Mandado de Segurança Cível 5559294-06.2022.8.09.9001, Rel. Des(a). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, julgado em 28/11/2022, DJe de 28/11/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE TRANSFERIDO OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL A UNIDADE FAMILIAR. ARTIGO 158 DA LEI Nº 20.756/20. LIMINAR DEFERIDA. MANUTENÇÃO. (...) 2 - Preenchidos os requisitos legais, **a licença a que se refere o pelo artigo 158 da Lei nº 20.756/20, revela-se direito subjetivo da servidora (Impetrante), sendo imperioso concedê-la, não havendo espaço, outrossim, para que a Administração empreenda critérios de conveniência e oportunidade, na concessão do benefício.** 3 - Desse modo, não se mostra recomendável manter os cônjuges em localidades diversas e afastados um do outro. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJGO, Agravo de Instrumento 5092015-42.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2021, DJe de 10/05/2021).

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE TRANSFERIDO OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL A UNIDADE FAMILIAR - ART. 226, CF. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O direito a licença, sem remuneração para acompanhar cônjuge que foi transferido para outra unidade da federação, encontra-se albergado pela proteção especial assegurado pelo art. 226, da Constituição Federal, em defesa da manutenção da unidade familiar. 2. E, preenchidos os requisitos legais, a licença a que se refere o art. 235 da Lei 10.460/88 revela-se direito subjetivo da servidora (Impetrante), sendo imperioso concedê-la, não havendo espaço, outrossim, para que a Administração empreenda critérios de conveniência e oportunidade, na concessão do benefício. 3. Desse modo, não se mostra recomendável manter os cônjuges em localidades diversas e afastados um do outro. SEGURANÇA CONCEDIDA". (TJGO, Mandado de Segurança 5271527-87.2018.8.09.0000, Rel. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 20/09/2018, DJe de 20/09/2018). Grifei. v

A título argumentativo, importa realçar que o fundamento invocado da administração pública para rejeitar o pedido da servidora no tocante ao deficit na área tampouco merece prevalecer.

Sobre o tema, mister adotar-se como fundamentação aliunde o teor do parecer ministerial, que assim assentou:



"Em relação a justificativa contida no ato impugnado, concernente à carência de professor efetivo, o que acarretaria eventual contrato temporário, ou seja, mais dispêndio para o erário, é oportuno registrar que os contratos temporários realizados pela Administração Pública para as atividades permanentes ocorrem exatamente para suprir excepcionalidades como a do caso em discussão, considerando que não devem estar relacionados com as atividades essenciais e rotineiras do Estado. Assim, não possuem natureza de continuidade, e se destinam a tais situações, inexistindo qualquer prejuízo ao poder público.

Por outro lado, ressalta-se que a Administração, ao indeferir o pedido de prorrogação de licença, fundamentou-se em motivos genéricos, que não se reportam à situação específica da autora, além de considerar critérios não dispostos na legislação pertinente, atentando, desse modo, contra o *princípio da legalidade*."

Outrossim, não é demais acrescentar que o pedido formulado pela impetrante encontra fundamento na cláusula que consagra o dever constitucional, expressamente atribuído ao Poder Público, de proteção à família e de preservação da unidade familiar (CF, art. 226, *caput*).

Assim, identificada a ilegalidade do ato de indeferimento da prorrogação de licença postulada pela impetrante, mister a concessão da segurança vindicada, sem que se possa falar em violação ao princípio da separação dos poderes.

3. Dispositivo

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial, **confirmo a liminar outrora deferida e concedo em definitivo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante à prorrogação da licença postulada, por mais 1 (um) ano, sem remuneração, como previsto no artigo 158 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Goiás, das autarquias e das fundações estaduais.

Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis na espécie, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda

Desembargador

Relator



MANDADO DE SEGURANÇA Nº5063905-62.2023.8.09.0000

COMARCA : GOIÂNIA
RELATOR : DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA
IMPETRANTE : JOSELICE DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : GUILHERME DE OLIVEIRA FILHO - OAB/CE Nº 43.215
SAMUEL AMORIM VIEIRA - OAB/CE Nº 45.816
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS
REPRESENTAÇÃO : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
LITIS. PASSIVO: ESTADO DE GOIÁS

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PRORROGAÇÃO DE LICENÇA POR AFASTAMENTO DE CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE RETORNO AO EXERCÍCIO DO CARGO NA PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NULO. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR À PRORROGAÇÃO DA LICENÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1.Extrai-se da literalidade da Lei Estadual nº 20.756 (art. 138) que, quando houver pedido de prorrogação da licença por afastamento de cônjuge, afasta-se a exigência do servidor reassumir imediatamente o exercício do cargo, que somente deverá ocorrer após a análise do referido pleito.

2.A Administração Pública deve nortear seus atos em conformidade com os princípios enumerados no *caput* do art. 37 da CF, dentre eles o princípio da legalidade, que impõe ao administrador a estrita observância à lei.

3.A licença por motivo de afastamento do cônjuge prevista no art. 158 da Lei nº 20.756/20 é direito subjetivo do servidor, consoante interpretação conferida pela própria Procuradoria-Geral do Estado de Goiás por meio de Despacho PGE nº 1165/2022.

4.Uma vez preenchidos os requisitos legais para a concessão da licença, a saber, deslocamento do cônjuge e matrimônio anterior ao fato, sua negativa revela-se ilegal e abusiva, porquanto violadora de direito líquido e certo do servidor (art. 158, *caput*, da Lei nº 20.756/20).

5.A renovação da licença se dará via pedido formulado anualmente, mediante comprovação dos requisitos legais (art. 158, §1º, da Lei nº 20.756/20). **SEGURANÇA CONCEDIDA.**



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **MANDADO DE SEGURANÇA Nº5063905-62.2023.8.09.0000**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONCEDER A SEGURANÇA**, tudo nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Itamar de Lima.

Pedido de sustentação oral em favor da parte impetrante prejudicado, nos termos do artigo 7º, § 1º, do Decreto Judiciário 830/2020.

Votaram, além do Relator Desembargador Anderson Máximo de Holanda, o Desembargador Gilberto Marques Filho e o Juiz Substituto em Segundo Grau Doutor Altair guerra da Costa (em substituição ao Desembargador Wilson Safatle Faiad).

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Doutor Abraão Junior Miranda Coelho.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda

Desembargador

Relator

